



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023 - Nº 3124 - Divulgado em 23/02/2023

**Conselheiro Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Severino Claudino Neto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Comunicações.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	14
4. Alertas.....	14
5. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	20

**Intimados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ivanildo Martins da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2388 - 08/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07565/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2388 - 08/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06737/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03557/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citado:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2388 - 08/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05191/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 12801).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2388 - 08/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08551/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Trata-se de pedido de prorrogação, com esteio em dispositivo regimental, que comporta deferimento.**

**Processo:** [05616/22](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citado:** Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00037/23

**Sessão:** 2385 - 15/02/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05604/17](#) (Doc. [02099/21](#))

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudia Aparecida Dias (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Marcos Eron Nogueira (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Fillipe Oliveira Sousa (Interessado(a)); Jose Gilberto Lisboa (Interessado(a)); Joao Gabriel Dias Guarita (Interessado(a)); FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL (Interessado(a)); Agamenon Dias Guarita Júnior (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Interessado(a)); Geralda Queiroga da Silva (Interessado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Ricardo Francisco Palitot dos Santos (Advogado(a) OAB/PB 9639).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES interposto pela Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e pelo empresário Fillipe Oliveira Sousa, CNPJ n. 15.407.975/0001-06, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL □ TC □ 00468/2020 e no PARECER PPL □ TC □ 00223/2020, ambos de 16 de dezembro de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em: 1) TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, NÃO LHES DAR PROVIMENTOS. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10444/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Citados:** Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10444/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Citados:** Abraao Junior Sales da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2944 - 09/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07978/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Socorro Raia (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2944 - 09/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01702/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2944 - 09/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14449/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2944 - 09/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04139/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Wilson de Oliveira Gomes Filho (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [10405/22](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jailson Jose Galvao (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [12691/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 190/193 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00173/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18910/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Consuelo Lima dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Consuelo Lima dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 1302710-3, da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 59.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00214/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07701/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07701/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00178/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19988/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SALETE DE CARVALHO SILVA (Interessado(a)); ELIAS VIEIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 66, em benefício de Salete de Carvalho Silva, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00182/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03285/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Juarez Dantas de Souza (Interessado(a)); Maria do Socorro Colaço Dantas (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 15, em benefício de Juarez Dantas de Souza, concedendo-lhe o competente registro; anexação dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Paraíba Previdência, para o acompanhado do pagamento retroativo de valores ao beneficiário.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00187/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03396/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao Claudio Romano Ayres (Interessado(a)); Laise Miranda Chaves Ayres (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 47, em benefício de João Claudio Romano Ayres, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00232/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05607/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)); Idiamim Bernardino de Abreu (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05607/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021; 2. DECLARAR IMPROCEDENTES os demais termos da denúncia; 3. COMUNICAR AOS DENUNCIANTES o resultado do presente julgamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00231/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05849/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Robson Marcos Delfino Laurencio (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05849/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 010/22, o contrato nº 021/22 e os termos aditivos apresentados (1ª a 5ª) e, por este motivo, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00211/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

**Processo:** [06549/22](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Wendell Sharles Pereira Bertino (Interessado(a)); Fernanda da Costa Camara Souto Casado (Advogado(a) OAB/PB 15461).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:  JULGAR REGULAR o IV Termo Aditivo ao Contrato nº 019/17;  RECOMENDAR À SEAD no sentido de que busque engendrar seus procedimentos administrativos de forma a concluí-los em tempo adequado, evitando-se, assim, distender de maneira atípica os contratos, nos quais a Administração Pública estadual se faz parte no negócio firmado.  DETERMINAR a d. Auditoria que proceda ao acompanhamento do presente termo aditivo.  DETERMINAR a juntada dos autos em testilha ao Processo TC nº 06306/17.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00189/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06556/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DA PENHA PONTES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria da Penha Pontes, matrícula Nº 142.110-7, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, à fl. 61.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00209/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06770/22](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07701/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00195/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08030/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA GORETE CIRILO BORGES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Gorete Cirilo Borges, matrícula Nº 143.321-1, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, à fl. 84.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00192/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08243/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE LOURDES PESSOA LEAL (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Lourdes Pessoa Leal, matrícula Nº 720.039-1, Técnico de Laboratório da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, à fl. 81.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00198/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10281/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Heidy Maria Lins (Interessado(a)); Luiz William Ayres Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 28, em benefício de Heidy Maria Lins, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00197/23

**Sessão:** 2941 - 09/02/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10479/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Salete Targino (Interessado(a)); Jose Clementino de Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 33, em benefício de Maria Salete Targino, concedendo-lhe o competente registro.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19504/21](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02477/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03314/22](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05600/22](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo



**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [06225/22](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [06914/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07257/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Antonio Lucena Filho (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [08176/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [08298/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [08346/22](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [08390/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [08435/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [08795/22](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [09096/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [09653/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [10322/22](#)  
**Jurisdicionado:** Ministério Público  
**Subcategoria:** Representação  
**Exercício:** 2022

**Citados:** Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3109 - 07/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14662/13](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Cláudio Coelho Lima (Interessado(a)); Euripedes Floresta de Oliveira Filho (Interessado(a)); Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Interessado(a)); Antonio Carlos Rocha de Queiroga (Interessado(a)); Jose Julio Arcoverde Gusmao Filho (Interessado(a)); Anísio Maia (Interessado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Mauricio Machado Pereira (Interessado(a)); Orley Nunes de Farias (Interessado(a)); Ricardo Barbosa (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Rodrigo Nóbrega Farias (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3109 - 07/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03416/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).



**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3109 - 07/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12719/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 22475).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3109 - 07/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08378/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3109 - 07/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06929/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3110 - 14/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19250/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Rita Barbosa da Silva (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3110 - 14/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00772/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** David Roberto Pereira da Silva (Gestor(a)); Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3110 - 14/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03271/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Leida Felix de Oliveira (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3110 - 14/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03379/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3110 - 14/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03948/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Kennedy Batista da Costa (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3109 - 07/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06515/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Assessor Técnico); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02721/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09632/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citado:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [09811/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [10618/22](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citado:** Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [10676/22](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Citado:** Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00197/23

**Sessão:** 3104 - 24/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10692/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Ricardo Nóbrega Pedrosa (Ex-Gestor(a)); Francisco de Assis Pereira Junior (Procurador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Iara Figueiredo da Silva (Interessado(a)); Carlos

José Perciliano (Interessado(a)); Rivaldo da Silva Amorim (Interessado(a)); Martha Ozaneide Paiva (Interessado(a)); Eraldo Pereira de Vasconcelos (Interessado(a)); Alexandre Costa de Almeida (Interessado(a)); Fabio Almeida de Almeida (Advogado(a) OAB/PB 14755).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Inspeção Especial de Contas, decorrente da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC nº 05083/10), exercício de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) julgar regulares com ressalvas das despesas, objeto da Inspeção Especial de Contas, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Costa de Almeida e Ricardo Nóbrega Pedrosa e b) enviar recomendações à atual gestão, para que cumpra as normas relacionadas aos procedimentos licitatórios, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00157/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04601/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Juliano dos Santos Martins Silveira (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC Nº 4601/14, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, visando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 01703/17, fls. 549/555, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anual de 2013. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00194/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06685/19](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gilmar Pereira Temóteo (Responsável); Maria de Fatima Ventura de Lucena (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06685/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. Regularidade formal do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 019/2017. II. Regularidade com ressalvas do 6º Termo Aditivo ao contrato supracitado. III. Recomendações à autoridade responsável, Companhia Docas da Paraíba, para que confira com maior rigor as informações nos documentos produzidos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00196/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19357/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); GERALDO MAGELA DE BARROS FRANÇA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio



(Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 19357/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1. CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Geraldo Magela de Barros França, ocupante do cargo de Administrador, sob matrícula de nº. 743348, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00195/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20047/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Verônica Claudino Chaves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 20047/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1. CONCEDER REGISTRO ao ato de revisão de aposentadoria concedida em benefício da Sra. Verônica Claudino Chaves, ex-ocupante do cargo de Economista, lotada na Secretaria de Estado, Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00198/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21119/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Herick Fabricio Lima Trajano (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21.119/19, referente ao exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, visando ao registro de preços para contratações futuras, com aquisição de lâmpadas de LED e luminárias solar em tecnologia LED, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a): 1 irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, em apreço; 2 aplicação de multa ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em epígrafe, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; 3 recomendação ao Prefeito Municipal de Taperoá no sentido de: 3.1 Conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos; 3.2 nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes. 4 determinação no sentido do acompanhamento das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019 e 5 disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00019/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02042/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)); Wedson Pedro Leopoldino Muniz Caxias (Interessado(a)); Risalva Maria da Silva Leopoldino (Interessado(a)); Jose Wallyson Leopoldino da Silva (Interessado(a)); Wallas Ronaldo Leopoldino Caxias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02042/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, RESOLVE os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, BAIXAR RESOLUÇÃO assinando o parazo de 30(trinta) dias a atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontadas no relatório da Unidade Técnica(fl. 74/79), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00149/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04705/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Ivone Alves da Costa Rodrigues (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 4705/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1. CONCEDER REGISTRO à aposentadoria ora analisada, que teve por beneficiária a Sra. Ivone Alves da Costa Rodrigues, na condição de ex-ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada à época na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de João Pessoa;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00193/23

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08263/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 8263/22, que trata agora, do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 24/2020, que foi celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita (Secretaria de Infraestrutura, objetivando aumentar em R\$ 1.007.120,13 o valor do contrato, em razão de acréscimo nas quantidades inicialmente contratadas e inclusões de novos itens, conforme memória de cálculo(fl. 21/32).. CONSIDERANDO que após a análise da documentação constante nos autos, o Órgão de Instrução informou, já haverem sido julgados: a citada licitação, o contrato dela decorrente e o primeiro e segundo Termos Aditivos e concluiu afirmando restaram saneadas as falhas inicialmente apontadas, razão pela qual sugeriu a REGULARIDADE deste Termo Aditivo,(fls. 44/46): CONSIDERANDO o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, voto do Relator pela REGULARIDADE formal do 3º Termos Aditivos ao Contrato nºNº 304/2020, firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Voto do Relator, julgar regulares o 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 304/2020, decorrente do Pregão Presencial Nº 024/2020.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3105 - 31/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** 2ª CÂMARA ATA DA 3105ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022. Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2022, publicada no DOE/TCPEB, edição 3050 do dia 01 de novembro de 2022). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em substituição a titular, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo compor o completar o quorum regimental nos Processos TC 08263/22(PM de Santa Rita), em razão de sua suspeição e TC 08752/22(SEIRHMA/PB- gestor Deusdete Queiroga Filho), em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos adiados ou retirados de pauta. PROCESSOS TC 18415/17 (item 1) e TC 12431/19 (item 3) - adiados para a próxima Sessão Ordinária Presencial e Remota, do dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSO TC 09769/96 (item 97) adiado para a próxima Sessão Ordinária Presencial e Remota, do dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando pedido da defesa, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSO TC 03995/22 (item 5) □ retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou na Classe □E□ □ Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08752/22 (item 20) □ Exame da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022 e de seu contrato decorrente de nº 020/2022, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, cujo objetivo foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Conclusão da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Riacho dos Cavalos no Estado da Paraíba. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), representando o município de Riacho dos Cavalos, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR a referida licitação e seu contrato decorrente; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição. Na sequência, o Presidente em exercício e Relator anunciou o PROCESSO TC 08263/22 (item 14) □ Análise do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 24/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/Secretaria de Infraestrutura, objetivando aumentar em R\$ 1.007.120,13 o valor do contrato, em razão de acréscimo nas quantidades inicialmente contratadas e inclusões de novos itens. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação escrita já exarada nos autos. Colhidos os votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2020, decorrente

do Pregão Presencial 024/2020. Ato contínuo, a Presidência foi devolvida ao seu titular. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. Dando seguimento, Classe □A□ - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03457/22 (item 4) □ Referente, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, Presidente da Câmara de Congo, em face do Acórdão AC2 - TC 02525/22, lavrado em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9462) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para que, reformando o Acórdão AC2 □ TC 02525/22, se decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas, advinda da Mesa da Câmara Municipal de Congo, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04169/22 (item 6) □ Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão das despesas além do índice constitucional e financeiro; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em face das despesas além do índice constitucional e financeiro, e da falta de controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN □ TC 05/2005; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que sejam observados os limites de despesas e o controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN □ TC 05/2005; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe □B□ - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03385/22 (item 7) □ Prestação de Contas Anuais advinda da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR à gestão da Secretaria observar as normas constitucionais e legais, em especial: a) programar e implementar ações efetivas de desenvolvimento urbano com a fixação de metas anuais para aumento do número de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada, ou seja, em vias dotadas de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio; b) rever sua política tributária acerca do lançamento, cobrança e arrecadação da Taxa referente aos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e sua disposição final; c) justificar as ações previstas no orçamento

quando não realizadas; e d) exigir a correta emissão de notas fiscais em acordo com seu objeto, bem como classificar corretamente as despesas nos documentos contábeis, observando os termos da Nota Técnica 01/2018 deste TCE; III) DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Campina Grande, de 2023, para que seja submetida ao crivo do respectivo Relator, a indicação de assinar prazo de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ação detalhado, com duração até 31/12/2024, definindo as ações necessárias e suficientes para a plena regularidade do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe □C□ - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07461/21 (item 8) □ Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Senhora CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. PROCESSO TC 04142/22 (item 9) □ Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Senhora CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Classe □E□ - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04606/22 (item 10) □ Exame do Primeiro Termo Aditivo (prorrogar prazo) e Segundo Termo Aditivo (alterar razão social da empresa contratada) ao Contrato 061/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogar prazo e reajustar preço) ao Contrato 062/2021, firmados entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA □ CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e as empresas CS BRASIL FROTAS S.A e UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, respectivamente, em decorrência do Pregão Eletrônico 038/2020 e da Ata de Registro de Preços 001/2021, com o objeto de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos utilitários tipo pick-up, com valores contratuais de R\$599.499,60 e R\$1.072.968,28, também na mesma ordem, o primeiro vigente até 09/02/2023 e o outro até 14/04/2023. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 061/2021, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 062/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 20694/20. PROCESSO TC 10417/22 (item 11) □ Análise do Pregão Eletrônico 012/2022, seguido de Contratos, assim como de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.06.108/2022, materializados por

diversas Unidades Orçamentárias do Município Campina Grande, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza para atender as demandas da Administração direta e indireta, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora CALINE SINARA DA COSTA GUIMARÃES, homologado pelo Secretário de Administração, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, com o valor total de R\$ 5.637.340,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN □ TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06751/22 (item 18) □ Pregão Eletrônico nº 02/2022, procedido pela Prefeitura Municipal de Igaracy, através do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, objetivando a aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo, tipo gasolina comum e óleo diesel S10, destinados aos veículos de propriedade daquela Prefeitura, tendo como licitante vencedor a empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes B2 Eireli (CNPJ: 30.385.580/0001-43), com a qual foram celebrados o Contrato nº 08/2022, no valor de R\$ 708.000,00, e o Termo Aditivo de Supressão de 45.735 litros de Gasolina Comum, ao preço unitário de R\$ 1,49, perfazendo R\$ 68.145,15. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Márcilio Batista (OAB/PB 8535) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo de supressão em apreço; e II. RECOMENDAR à autoridade responsável a que evite as falhas detectadas nos autos, especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente evidenciadas a cada gasto. Retomando a ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe □J□ - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04601/14 (item 2) □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, visando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 01703/17, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2013. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. Processos agendados para esta sessão. Classe □E□ □ Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06685/19 (item 12) □ Companhia Docas da Paraíba - Exame dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 019/2017, decorrentes do Pregão Presencial nº 00324/2019, para Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR pela regularidade formal do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 019/2017. 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o 6º Termo Aditivo ao contrato supracitado. e 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que confira com maior rigor as informações nos documentos produzidos.. PROCESSO TC 21119/19 (item 13) □ Exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, visando ao registro de preços para contratações futuras, com aquisição de

lâmpadas de LED e luminárias solar em tecnologia LED. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, em apreço; 2. APLICAR MULTA ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em epígrafe, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; 3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Taperoá no sentido de: 3.1. Conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos; e 3.2. Nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; 4. DETERMINAR o acompanhamento das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019; e 5. DISPONIBILIZAR os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07203/09 (item 15)  Análise da execução do Contrato nº 060/08, no valor de R\$ 686.449,96 (seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da Tomada de Preços nº 05/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Congo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, em virtude de perda do objeto. PROCESSO TC 17470/13 (item 16) - Análise de legalidade da execução do objeto do contrato decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Prata, que teve por objeto a pavimentação de ruas do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. PROCESSO TC 00645/22 (item 17)  Análise dos aspectos formais do Contrato nº 01.044/2021 e do 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo, celebrados pela Prefeitura Municipal de Malta, através do Prefeito IGOR XAVIER DE LUCENA, originados do Pregão Presencial nº 005/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços continuados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e para fornecimento de filtros, aditivos e óleos lubrificantes, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via internet de gestão de frota, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores e máquinas da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR REGULARES o contrato e o aditivo mencionado; e II. DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC 04919/21. PROCESSO TC 09979/22 (item 19)  Análise de legalidade do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 1484/2021, decorrente da Concorrência nº 04/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Classe  - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO

TC 03447/20 (item 21)  Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas, subscrito pelos doutos Procuradores Luciano Andrade Farias e Márcilio Toscano Franca Filho, para o exame de procedimento licitatório e dos elevados gastos em favor da empresa SIM Gestão Ambiental Serviços Ltda, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora Luzia Maria Marinho Leite Pinto. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, com determinação de remessa da documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. PROCESSO TC 04765/22 (item 22)  Inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Câmara Municipal de Caaporã, tendo como responsáveis os Ex-presidentes DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA (gestor em 2014), AREMILSON ALEXANDRE CHAVES (gestor em 2018) e SÍLVIO ROMERO DE ALBUQUERQUE (gestor em 2019), acerca de supostas contratações realizadas sem o devido processo licitatório com a empresa PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA, cujo proprietário, Senhor FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, que se passa por Contador e Advogado, ocuparia o cargo de Secretário na Prefeitura daquele município, e com a empresa ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADO, indicando, ainda, possível sobrepreço. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas em exame; II. DETERMINAR comunicação ao CRC/PB (Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba) e à OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba) sobre a suposta prática de atividades jurídico-contábeis sem o devido registro nas entidades de classe, por parte do Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF: 028.998.234-00, RG 16.453-46 SSP/PB, residente à Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 213, Apto. 401, João Pessoa (PB); e III. RECOMENDAR a instauração de autos de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, lembrando que esta Corte de Contas admite, atendidos critérios normativos, a adoção de inexistência de licitação para as contratações de serviços contábeis e advocatícios. PROCESSO TC 05802/22 (item 23)  Inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeita de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, acerca de suposta contratação do Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, para prestação de serviços contábeis, acima do limite da dispensa de licitação e sem que o contratado tenha registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas objeto do presente processo; II. DETERMINAR comunicação ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) sobre a suposta prática de atividades contábeis sem o devido registro na entidade, por parte do Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF: 028.998.234-00, RG 16.453-46 SSP/PB, residente à Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 213, Apto. 401, João Pessoa (PB); e III. RECOMENDAR a instauração de autos de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, lembrando que esta Corte de Contas admite, atendidos critérios normativos, a adoção de inexistência de licitação para as contratações de serviços contábeis e advocatícios. Classe  - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05532/19 (item 24)  Denúncia oferecida pelo Senhor Antônio Veríssimo de Souza Segundo, em face do Ex-prefeito de Montadas, Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, exercício de 2016, acerca de suposto superdimensionamento orçamentário e suas implicações, como aumento do limite para abertura de créditos adicionais e margem para gastos acima da receita, bem assim falta de transparência. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: EXTINGUIR os presentes autos,



sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento. Classe □ H □ - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14462/20 (item 25) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NIEDJA COSTA DE LIMA, matrícula 094.692-3, no cargo de Técnica de Nível Médio. PROCESSO TC 01027/22 (item 26) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BEATRIZ SUSANA OVRUSKY DE CEBALLOS, matrícula 1.23701-2, no cargo de Professora Doutora Associada D DE. PROCESSO TC 05305/22 (item 27) □ Paraíba Previdência □ Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO GOUVEIA SOUTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) IVAN CORREIA DE SOUTO, Contínuo, matrícula 48.137-8. PROCESSO TC 07438/22 (item 28) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDECI RAMOS DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ADERITA SOARES DOS SANTOS, Economista, matrícula 109.658-3. PROCESSO TC 08991/22 (item 29) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDETE DE ALMEIDA RAMALHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EUTÍMIO PINTO RAMALHO, Técnico de Nível Médio, matrícula 77.818-4. PROCESSO TC 09623/22 (item 30) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA IVONETE GOMES RIBEIRO, matrícula 8514, no cargo de Auxiliar de Cultura. PROCESSO TC 09728/22 (item 31) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VANDA DA SILVA SOUSA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL MENDES DE SOUSA, Terceiro Sargento, matrícula 500.845-0. PROCESSO TC 09983/22 (item 32) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVANETE DA SILVA GOMES, matrícula 073.376-8, no cargo de Assistente de Processamento de Dados. PROCESSO TC 10051/22 (item 33) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES PEREIRA, matrícula 12.809-1, no cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 10062/22 (item 34) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLINE MARIA PEREIRA MACHADO, matrícula 23.387-1, no cargo de Dentista. PROCESSO TC 10108/22 (item 35) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RIVALCI PADILHA VILAR, matrícula 09.453-6, no cargo de Economista. PROCESSO TC 10396/22 (item 36) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLENE SILVA SOUSA, matrícula 8716 (135399), no cargo de Agente de Serviços Gerais. PROCESSO TC 10593/22 (item 37) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JORGE SOARES DE CASTRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS MERCÊS MOURA RAMOS, Professora de Educação Básica 1, matrícula 06.417-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: com relação aos Processos TC 05305/22 (item 27) e TC 07438/22 (item 28): JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros; e DETERMINAR a anexação de cópia dos relatórios e destas decisões ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da PBPREV, para acompanhar a questão de pagamento em duplicidade; e quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14242/17 (item 38) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ROBERTO COSTA CALDAS, ex-ocupante do cargo de Consultor Técnico 101. PROCESSO TC 08678/19 (item 39) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão do(a) Senhor(a) LENILDA PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Senhor(a) SEVERINO SERAFIM LEITE, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar. PROCESSO TC 15446/19 (item 40) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) CLEVALDO RODRIGUES DA SILVA, Assessor para assuntos de administração geral, matrícula 092.825-9.

PROCESSO TC 16317/19 (item 41) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO ROSARIO GOMES DO NASCIMENTO, auxiliar de administração, matrícula 14.795-8. PROCESSO TC 17463/19 (item 42) □ Instituto Municipal de Previdência de São Bento - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a). MANARIA ROSANGELA PEREIRA DE LIMA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 983. PROCESSO TC 19357/19 (item 43) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do servidor GERALDO MAGELA DE BARROS FRANÇA, Administrador, matrícula 43348. PROCESSO TC 20047/19 (item 44) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a). VERONICA CLAUDINO CHAVES, Economista, matrícula 072.072-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão. PROCESSO TC 13399/21 (item 45) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande □ Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a). MARTA MARIA GONGORRA, Agente de Serviços Gerais, matrícula 4966. PROCESSO TC 13593/21 (item 46) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça □ Aposentadoria voluntária do(a) Senhor(a). JOSEANE FARIAS DOS SANTOS, Auxiliar de enfermagem, matrícula 601. PROCESSO TC 15627/21 (item 47) □ Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo □ Aposentadoria do Senhor ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA, Médico, matrícula 7404. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). PROCESSO TC 17374/21 (item 48) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSILDA GLORIA FERREIRA DOS ANJOS, Professora, matrícula 498. PROCESSO TC 17787/21 (item 49) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DA GLÓRIA LEITE RAMALHO, dependente do Senhor JOSÉ MANGUEIRA RAMALHO, ex-ocupante do cargo de Médico. PROCESSO TC 20958/21 (item 50) □ Instituto de Previdência Municipal de Lucena □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) PEDRO FERRAZ DOS SANTOS, Motorista, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lucena. PROCESSO TC 02031/22 (item 51) □ Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA PATRÍCIO DE SOUZA, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem. PROCESSO TC 02042/22 (item 52) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - Pensão do(s) Senhor(es) RISALVA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO, JOSE WALLYSON LEOPOLDINO DA SILVA, WEDSON PEDRO LEOPOLDINO MUNIZ CAXIAS, WLISSE LEOPOLDINO DA SILVA, beneficiários do(a) servidor(a) falecido(a) WALLAS RONALDO LEOPOLDINO CAXIAS, Assistente de Aluno, matrícula nº 199. PROCESSO TC 02377/22 (item 53) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARTINHO CLEMENTINO DA SILVA, Guarda Municipal, matrícula 24.980-7. PROCESSO TC 03575/22 (item 54) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) AUREA TEODORA DE OLIVEIRA ALEXANDRE, Auxiliar de Serviço, matrícula 15.592-6. PROCESSO TC 04705/22 (item 55) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) IVONE ALVES DA COSTA RODRIGUES, Professor da Educação Básica II, matrícula 07.441-1. PROCESSO TC 04936/22 (item 56) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES SOUSA FREITAS, matrícula 08.324-1. PROCESSO TC 05859/22 (item 57) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão do(a) Senhor(a) ANA FLÁVIA CAVALCANTI DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) ROSILDA CAVALCANTI DE SOUZA, Escriturária, matrícula 03.045-7. PROCESSO TC 06713/22 (item 58) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) REJANE MARIA MENEZES AYRES, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula 79.603-4. PROCESSO TC 07986/22 (item 59) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ NILTO FELIPE, Auxiliar de Serviço, matrícula 96.717-3. PROCESSO TC 07987/22 (item 60) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ FREITAS DE SANTANA, Agente Administrativo, matrícula 99.680-7. PROCESSO TC 08118/22 (item 61) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) SEVERINO BORGES DA SILVA FILHO, Engenheiro, matrícula 88.774-9. PROCESSO TC 08167/22 (item 62) □ Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, matrícula 1740. PROCESSO TC 08327/22 (item 63) □ Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA, matrícula 1996. PROCESSO TC 08586/22 (item 64) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MANOEL VIEGAS SOARES, matrícula 88.732-3. PROCESSO TC 08659/22 (item 65) □ Instituto de



Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA, matrícula 8540. PROCESSO TC 08696/22 (item 66) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) ADAILTON MARQUES DE ALMEIDA, matrícula 19.035-7. PROCESSO TC 09016/22 (item 67) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) ALDINEY NUNES DE FREITAS DOMICIANO, matrícula 141.414-3. PROCESSO TC 09141/22 (item 68) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DILZA MONTEIRO DE SOUSA, matrícula 149.934-3. PROCESSO TC 09199/22 (item 69) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) VERÔNICA MARIA CORREIA LIMA, matrícula 25.455-0. PROCESSO TC 09493/22 (item 70) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) GLADSTONE BOTTO DE ALMEIDA, matrícula 115.220-3. PROCESSO TC 09644/22 (item 71) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) DAMIÃO PEREIRA PINTO, matrícula 8208. PROCESSO TC 09897/22 (item 72) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ MONTEIRO TEIXEIRA, matrícula 142.602-8. PROCESSO TC 09912/22 (item 73) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ROBERTO ROSENDO DA SILVA, matrícula 84185-4. PROCESSO TC 09920/22 (item 74) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ADMILDE MACIEL MONTEIRO, matrícula 79.761-8. PROCESSO TC 10002/22 (item 75) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA HELENA ALCANTRA DE OLIVEIRA, matrícula 17.809-8. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: nos processos dos itens 41 (Processo TC 16317/19), 47 (Processo 15627/21), 51 (TC 02031/22) e 52 (TC 02042/22): ASSINAR PRAZO de 30(TRINTA) DIAS aos gestores responsáveis para apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria; nos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05514/22 (item 76) □ Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) NEUZANI CARLOS BALBINO, matrícula 1143. PROCESSO TC 06501/22 (item 77) □ Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) JOSEILTON GONÇALVES DA SILVA, matrícula 2755. PROCESSO TC 10484/22 (item 78) □ Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA, matrícula 1331. PROCESSO TC 10514/22 (item 79) □ Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LAÉRCIO LOPES DE OLIVEIRA, matrícula 1331. PROCESSO TC 13145/20 (item 80) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ZENEIDE MARIA RIBEIRO, matrícula 90.257-8. PROCESSO TC 15592/20 (item 81) □ Instituto de Previdência do Município de Cuitégi - Aposentadoria do(a) Senhor(a) TANIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, matrícula n.º 614. PROCESSO TC 20671/20 (item 82) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) CELY GOMES DA SILVA, matrícula 109.720-2. PROCESSO TC 04956/22 (item 83) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA REJANE BATISTA DE ARAÚJO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) CARLOS PRAZERES DE ARAÚJO, matrícula 511.830-1. PROCESSO TC 04958/22 (item 84) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) FRANCISCA CAROLINA DE ABREU, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO LAURINDO DE ABREU, matrícula 471.591-8. PROCESSO TC 05191/22 (item 85) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) DIANA MARIA LANGBEHN FARIAS, matrícula 469.047-8. PROCESSO TC 08985/22 (item 86) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MAGDA FIRMINO FERNANDES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, matrícula n.º 64.228-2. PROCESSO TC 09634/22 (item 87) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA AGRA RAMOS, matrícula 8419. PROCESSO TC 09751/22 (item 88) □ Paraíba Previdência □ Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) CÍCERA ALVES FERREIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) GILBERTO FRANCISCO FERREIRA, matrícula 513.059-0. PROCESSO TC 09865/22 (item 89) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUÍS HENRIQUE SOUTO MAIOR, matrícula 17.568-4. PROCESSO TC 10045/22 (item 90) □ Instituto de Previdência do Município de João

Pessoa □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) IVONICE CONCEIÇÃO CARNEIRO, matrícula 17.458-1. PROCESSO TC 10053/22 (item 91) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ PAULINO DA SILVA, matrícula 31.062-0. PROCESSO TC 10285/22 (item 92) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) TERESA PAZ DA SILVA, matrícula 141.364-3. PROCESSO TC 10377/22 (item 93) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, matrícula 89.396-0. PROCESSO TC 10509/22 (item 94) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LINDALVA DA COSTA, matrícula 11449. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe □J□ - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19676/21 (item 95) □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Massaranduba, em face do Acórdão AC2 - TC 02595/22, lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: I) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade; III) DESCONSTITUIR o débito imputado e as multas aplicadas; IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização □ DIAFI, em razão da modificação da decisão recorrida, à luz do que foi determinado no item 7 daquele decisum; V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba, assim como COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; VI) RECOMENDAR que se evite nas obras a execução mesclada de forma indireta (por contratos) e direta (pela própria administração) ou que se delimite com precisão a obrigação de cada partícipe; e VI) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu ARQUIVAMENTO. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15960/19 (item 96) □ Recurso de reconsideração manejado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Senhor Amilton Fernandes da Silva, em face do Acórdão AC2 TC 00201/21, emitido no momento da apreciação da denúncia formulada pelo Senhor Francisco Alves de Queiroz e outros Vereadores, informando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimentos e contratos administrativos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se todos os termos da decisão atacada. Classe □K□ - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11831/16 (item 98) □ Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00746/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00018/22; aplicar nova multa pessoal ao Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor da Prefeitura de Princesa Isabel, Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, para que encaminhasse, em definitivo, a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público

de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que equivale a 96,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo; e 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Prefeitura de Princesa Isabel, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, encaminhe, em definitivo, a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informado pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 03908/22 (item 99) □ Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00230/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h10 abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 24 (vinte e quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB □ Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e três.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07130/22](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10501/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10830/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Citados:** Antônio José Ferreira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00237/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00062/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Inconsistências na legislação previdenciária municipal, em face da Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam: a. Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19. b. Definição de idades mínimas para as aposentadorias voluntárias das regras e transição através de Lei Complementar ao invés de Emenda à Lei Orgânica no período de 11/11/2021 a 15/06/2022. c. Imprecisão na redação do texto dos seguintes artigos da LCM 008/21: 16, caput; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 7º; 20, § 6º, II; 21, § 2º, II; 22, § 3º; 23, § 1º, II. d. Conflito entre os §§ 6º e 7º do Art. 19 da LCM 008/21 quanto à definição do cálculo da aposentadoria dos servidores com deficiência. e. Conflito entre o inciso V e o § 2º do Art. 20 da LCM 008/21 referente ao marco inicial do acréscimo de pontos da regra de transição em questão. 2-Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas.. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

**Processo:** [00262/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00065/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a. Ausência de novas regras para o cálculo das aposentadorias compulsórias; b. Imprecisão na redação do texto dos seguintes mandamentos: 83-C, 83-D e 83-J da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20). Aleta emitido com base no relatório inserido às fls. 88/91 do processo nº 00262/23. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 92/95 do processo nº 00262/23.

**Processo:** [00267/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00072/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam: a. Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC

103/19. b. Idade mínima para as aposentadorias voluntárias, inicialmente, definida através de normativo (Lei Complementar) divergente do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica). c. Imprecisão na redação do texto dos seguintes artigos da LCM 003/20: 16, caput; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 7º; 20, § 6º, II; 21, § 2º, II; 22, § 3º; 23, § 1º, II. d. Conflito entre os §§ 6º e 7º do Art. 19 da LCM 003/20 quanto à definição do cálculo da aposentadoria dos servidores com deficiência. e. Conflito na definição da idade mínima para as aposentadorias voluntárias nas regras de transição. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

**Processo:** [00270/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00066/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; b) a Lei nº 714/2021 não disciplinou a apuração da proporcionalidade do tempo de contribuição para calcular a aposentadoria por incapacidade, a compulsória, a voluntária e a pensão por morte; c) a Lei nº 714/2021 não estabeleceu a forma de cálculo das regras de transição previstas nos arts. 55 a 58; d) os arts. 42, 55, 57 e 58 da Lei nº 714/2021 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, e não dos municípios. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 91/94 do processo nº 00270/23. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 95/98 do processo nº 00270/23.

**Processo:** [00275/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00064/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) não foi localizada a publicação da Lei nº 2.920/2021 no diário oficial do município, de modo que não é possível definir o início de sua vigência; b) a Lei nº 2.920/2021 não referendou as revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019; c) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 50/52 do processo nº 00275/23. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 53/56 do processo nº 00275/23.

**Processo:** [00277/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00074/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam: a) a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória; b) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 30/2022 preveem regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 5º da Emenda à Lei Orgânica, o qual não ressalvou à lei complementar dispor de modo contrário sobre eles; c) o art. 14, § 3º, da LC nº 30/2022 estabelece hipótese de acumulação de pensão por morte, se o dependente for inválido ou pessoa com deficiência, o que viola o art. 24 da EC nº 103/2019; d) o art. 2º da LC nº 30/2022 não dispõe sobre a forma de cálculo das regras permanentes de aposentadoria. Por isso, todo o dispositivo é ineficaz e, assim, permanecem aplicáveis as disposições do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica. 2-Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

**Processo:** [00289/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00060/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 31/35, evidenciou as seguintes inconsistências na legislação previdenciária municipal, após a promulgação da Emenda Constitucional - EC n.º 103/2019: a) idade mínima para as aposentadorias voluntárias definida através de normativo (Lei Complementar) divergente do exigido pela Constituição Federal (emenda à Lei Orgânica); b) ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19; e c) conflito entre os §§ 6º e 7º do art. 19 da Lei Complementar Municipal n.º 007/20, referentes à aposentadoria do servidor com deficiência. Além disso, ficou evidente a necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, vigente até 30 de junho de 2022, e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas, fls. 36/39.

**Processo:** [00306/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00075/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam: a) os arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 474/2022 preveem requisitos para a concessão das aposentadorias especiais, o que viola o art. 40, §§ 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019. Tais requisitos já tinham sido fixadas pelas espécies



normativas adequadas anteriormente (Emenda à Lei Orgânica e a LC nº 90/2019); b) o art. 30, III, descreve os requisitos da regra permanente de aposentadoria, o que viola tanto o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, quanto a Emenda à Lei Orgânica e a LC nº 90/2019, que impuseram a vinculação à União para tal hipótese; c) os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 474/2022 preveem regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 79-A da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, o que viola tanto o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, quanto a norma superior local, que não ressaltou à legislação inferior dispor de modo contrário sobre eles; d) o art. 45, § 2º, I, da LC nº 03/2022 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

**Processo:** [00326/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Anna Virgínia de Brito Matias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00068/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virgínia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2020; 2) Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 54-57)

**Processo:** [00336/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00061/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 309/312, evidenciou as seguintes inconsistências na legislação previdenciária municipal, após a promulgação da Emenda Constitucional - EC n.º 103/2019: a) idade mínima para as aposentadorias voluntárias, inicialmente, definida através de normativo (Lei Complementar) divergente do exigido pela Constituição Federal (emenda à Lei Orgânica); e b) ausência de regras de transição para as aposentadorias.

**Processo:** [00350/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00076/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às

despesas administrativas. 2-Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 3-Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária □ COMPREV junto à Secretaria da Previdência. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

**Processo:** [00358/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Interessados:** Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00069/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2021; 2) Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas. (Alerta emitido com base nos relatórios de fls. 94-97)

**Processo:** [00367/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Interessados:** Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00070/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas; 2) Quanto às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em face da Emenda Constitucional 103/2019: a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral; b) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019; c) o art. 4º, § 3º, da LC nº 04/2021 faz referência a dispositivo inexistente da referida norma local; d) a LC nº 04/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988. (Alerta emitido com base nos relatórios de fls. 67-69 e 70-73)

**Processo:** [00368/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00073/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam: a. a LC nº 77/2021 previu regras de transição, cujas idades mínimas não foram previstas na Emenda à Lei Orgânica nº 08/21, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada



pela EC nº 103/2019; b. Art. 23, § 1º, da LC 77/2021 (com redação original) não apresenta forma de cálculo para servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir de 01/01/2004 até 19/08/2021; c. A LC nº 77/2021, em seu artigo 16, § 1º, traz dispositivo no sentido de que a aposentadoria por incapacidade permanente cujo valor corresponderá à 100% (cem por cento) da média será assegurada quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho. No entanto, os §§ 4º e 5º desse mesmo artigo acrescenta, dentre as situações que garantiriam a aposentadoria com 100% (cem por cento) da média, as situações de moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis; d. Ausência de regra de transição para servidores com deficiência, bem como a existência de duas regras de aposentadorias permanentes para esses servidores (art. 19, III da LCM nº 77/21 e art. 23, da LCM nº 77/21 com redação dada pela LCM nº 88/222) após o advento da Lei Complementar Municipal nº 088/22 e. A LC nº 77/2021 não traz, em seu art. 29, § 1º, ao listar as situações de acumulação de benefícios de pensão permitidas, a hipótese de acumulação trazida no art. 24, § 1º, III da EC nº 103/19, qual seja, a acumulação de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social; e f. O art. 29, § 5º da LC nº 77/2021 traz dispositivo no sentido de que não se aplicam as restrições do caput deste artigo (restrições à acumulação de benefícios quando um deles corresponde à pensão), quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, em desacordo com o art. 24 da EC nº 103/19. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

**Processo:** [00371/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Interessados:** Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00071/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não alteração da alíquota de contribuição dos servidores para, no mínimo, 14%; 2) Necessidade de adoção de providências face à rejeição do projeto de lei da reforma pelo Legislativo; 3) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2021. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 47-50)

**Processo:** [00397/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00067/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Inconsistência em relação ao tipo de lei (se ordinária ou complementar) no que se refere às Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21; b) As Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; c) não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022; d) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e de transição de aposentadoria dos servidores em geral, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação

dada pela EC nº 103/2019; e) A Lei Municipal nº 806/21, que alterou o art. 45, III, da Lei Municipal nº 790/21, não prevê o tempo necessário para aposentar-se com valores integrais, de maneira que fica prejudicada a forma de cálculo proporcional para a aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, permanente voluntária por idade (não é possível estabelecer o denominador); f) A Lei Municipal nº 806/21, que alterou a Lei nº 790/21, revogou a redução de idade e tempo de contribuição para professores (art. 46), de maneira que fica prejudicada a regra do art. 58 a partir de 12/11/2021; g) As Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21 previram idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição (Arts. 58 e 59), em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; e h) ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 03/07 do processo nº 397/23. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. Alerta emitido com base no relatório inserido às fls. 08/10 do processo nº 397/23.

**Processo:** [00422/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00063/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (vigente até 30/06/2022) e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no tocante às despesas administrativas. 2-Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 3-Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária COMPREV junto à Secretaria da Previdência. Obs: Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP e inserto(s) nos autos.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

**Documento TCE nº:** 118995/22

**Número da Licitação:** 00053/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Insumos de Almoarifado Geral

**Data do Certame:** 09/03/2023 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Observações:** A PB SAÚDE dispõe de regulamento próprio Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS face à autonomia administrativo financeira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Documento TCE nº:** [11000/23](#)

**Número da Licitação:** 00001/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000012023 Licitação modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO 07 de março DE 2023 AS 0930 HORAS



**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [11007/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000012023  
Licitação modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO 07 de março DE 2023 AS 0930 HORAS  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [17333/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene destinado as secretarias do município de MaltaPB  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 308.276,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [18394/23](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde  PB Saúde  
**Documento TCE nº:** [18397/23](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Kit com Introdutor de Catéter de Eletrodo Bipolar para Marcapasso Temporário 6frx100cm e 5frx100cm e Kit TCA 2000  
**Data do Certame:** 06/03/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** A PB SAÚDE dispõe de regulamento próprio Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS face à autonomia administrativo financeira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [18410/23](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PATOS COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 19/01/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS  
**Valor Estimado:** R\$ 1.089.240,00  
**Observações:** PROCESSO HAVIA SIDO INFORMADO DENTRO DO PRAZO MAS TIVEMOS UM PROBLEMA E ACABAMOS CANCELANDO A INFORMAÇÃO CONFORME DOCUMENTO Nº 1839123

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [18433/23](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 28/02/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [18465/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE DR FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB  
**Data do Certame:** 13/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** R Dr. João Moura, 528, São José, Campina Grande  
**Valor Estimado:** R\$ 575.034,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [18469/23](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 02/03/2023 às 11:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.240.699,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [18491/23](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de medicamentos injetáveis para atender a demanda da Secretaria de Saúde do município de Olho D'águaPB  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** rua fausto de almeida costa s/n  
**Valor Estimado:** R\$ 639.589,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [18526/23](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelada de matérias de construções para suprir as necessidades das diversas secretárias do município de Jericó PB conforme termo de referencia  
**Data do Certame:** 02/03/2023 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [18541/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO DA PRAÇA DO DISTRITO DE ACAÚ EM PITIMBUBP  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 249.341,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [18543/23](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos injetáveis destinados ao abastecimento das unidades de saúde  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Antônio de Luna Freire, 249, sl da CPL, Centro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [18545/23](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARI  
**Data do Certame:** 08/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Antônio de Luna Freire, 249, sl da CPL, Centro

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [18567/23](#)  
**Número da Licitação:** 33000/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obras de Conservação Rotineira Terraplenagem e Drenagem na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba sob jurisdição da Residência Rodoviárias de Patos  
**Data do Certame:** 27/03/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL-2º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 3.466.003,84

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [18568/23](#)  
**Número da Licitação:** 36000/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obras de Conservação Rotineira Pavimentação na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba sob jurisdição da Residência Rodoviária de Itabaiana  
**Data do Certame:** 28/03/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL-2º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 7.235.544,88

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [18572/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS  
**Data do Certame:** 03/03/2023 às 10:30  
**Local do Certame:** [www.vipeiloes.com.br](http://www.vipeiloes.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 48.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [18586/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** credenciamento de microempreendedor individual para futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos com documentação atualizadas destinados as atividades secretarias do município conforme especificações no Edital e seus Anexos  
**Data do Certame:** 08/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** sala da cpl da prefeitura de malta  
**Valor Estimado:** R\$ 413.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [18592/23](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos controlados e de manutenção e distribuição gratuita na farmácia básica do município distribuição dos PSFS para uso contínuo e para uso interno da Unidade Mista do município atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde Conforme termo de referência

**Data do Certame:** 06/03/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.515.174,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [18596/23](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de lubrificantes  
**Data do Certame:** 06/03/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [18597/23](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de Alimentação EscolarPNAE no município de MALTA PB conforme relação constante no Anexo I deste edital  
**Data do Certame:** 22/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** sala da cpl da prefeitura de malta  
**Valor Estimado:** R\$ 97.423,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [18600/23](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SACOS DE RESIDUOS COMUNS E INFECTANTES PARA ATENDER AS REDES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB  
**Data do Certame:** 08/03/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.047.043,62

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [18603/23](#)  
**Número da Licitação:** 10001/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços especializados de exames por imagens  
**Data do Certame:** 27/02/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Documento TCE nº:** [18612/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município  
**Data do Certame:** 14/03/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** na Câmara Municipal de São Domingos  
**Valor Estimado:** R\$ 52.000,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [18627/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CASA LEGISLATIVA DE LAGOA SECAPB  
**Data do Certame:** 02/03/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** sede da cpl

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [18628/23](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2023



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023  
**Data do Certame:** 06/03/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 254.273,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [18659/23](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 11:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [18664/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES FRANGO E SEUS DERIVADOS ETC DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR E DEMAIS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 28/02/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [18693/23](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Medicamentos diversos destinados a Farmácia Básica a cargo da Secretaria de Saúde do município de TeixeiraPB  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [18714/23](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de fardamentos cama mesa e banho para atender a demanda do município de São BentinhoPB  
**Data do Certame:** 02/02/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL, RUA FRANCISCO FELINTO DOS S  
**Valor Estimado:** R\$ 312.369,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [18743/23](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material médico hospitalar tira de glicemia para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde SAMU e Fundo de Saúde deste Município durante o exercício de 2023  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 13:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [18748/23](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução de serviço de transporte destinados ao Fundo

Municipal de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 07/03/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [18758/23](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de um tomógrafo destinado para atender a demanda do Centro de Imagens de Mamanguape  
**Data do Certame:** 28/02/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [18759/23](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DESTERROPB  
**Data do Certame:** 27/02/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [18769/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para locação de um veículo ano e modelo não inferior a 2022 0KM motor 10 câmbio manual 04quatro portas combustível flex travas e vidros elétricos destinado a demanda de viagens da Câmara Municipal de Juru PB  
**Data do Certame:** 28/02/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** CAMARA MUNICIPAL DE JURU PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** [18770/23](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO LOCALIZADA NA ESCOLA ODETE MACIEL NESTE MUNICÍPIO DE CAMALAÚPB CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA  
**Data do Certame:** 10/03/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Camalau-CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 1.137.846,51

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [18802/23](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA O BLOCO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MUNICIPAL CLÓVIS BEZERRA  
**Data do Certame:** 10/03/2023 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/02/2023:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [13965/23](#)  
**Número da Licitação:** 00133/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS E EPIS AMBOS PADRÃO SAMU E CENTRAL DE TRANSFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA



SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA  
PARAÍBA

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/02/2023:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Documento TCE nº:** [17705/23](#)

**Número da Licitação:** 00005/2023

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
PARA OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA  
QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO  
NA ESCOLA JOSÉ GUALBERTO DE ANDRADE CONFORME  
CONVÊNIO PAC2 6570002009

---